



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.000149/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.827 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente MAGNESITA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DCOMP PROTOCOLIZADA POR MEIO FÍSICO. DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE A DCOMP E DIPJ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE

No regime de compensação por meio físico (papel), compete ao contribuinte esclarecer, mediante prova idônea, as divergências de valores referentes ao seu direito creditório encontradas na DCOMP protocolizada e a DIPJ. A não comprovação dos fatos que determinaram a divergência leva à não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou procedente, em parte, manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. e-proc. 801/808).

Em síntese, o caso versa sobre Declaração de Compensação – DCOMP protocolizada pela contribuinte em meio físico, referente a saldo negativo de IRPJ e de CSLL para serem compensados com débitos de IRRF (fls. e-proc. 01/03). Para o IRPJ, a empresa informou na DCOMP um crédito de R\$ 3.424.039,06. Para CSLL, a DCOMP indicou um valor de crédito de R\$ 1.721.123,30. A intenção da empresa era compensar os valores citados com um débito tributário de IRRF no montante de R\$ 3.761.426,32.

De acordo com informação manuscrita e confirmada no Despacho Decisório de fls. e-proc. 693/700, a contribuinte informou na DCOMP os montantes de crédito mencionados acima, no entanto, na DIPJ, foi apurado pela empresa um saldo negativo de IRPJ para o mencionado exercício no montante de **R\$ 3.567.211,82**. Informa ainda o despacho que, para a checagem da apuração dos valores indicados na DIPJ, foram solicitadas várias informações da contribuinte, que atendeu à sua maioria com o envio de documento pelos Correios. Da análise de tais informações, a DRF/Montes Claros reconheceu o crédito de **R\$ 3.030.565,84**.

Em relação ao crédito de CSLL, foi confirmado pela autoridade tributária um crédito de R\$ 1.661.249,30, que é objeto de outro processo (nº 10670-720.018/2007-77), conforme se depreende do Despacho Decisório de fls. e-proc. 703/711. Assim, o presente processo analisou somente o crédito correspondentes ao saldo negativo de IRPJ.

Para melhor compreensão, descrevo os valores e informações mencionadas acima no quadro abaixo:

PROCESSO	IRPJ	DCOMP (R\$)	DIPJ (R\$)	CONFIRMADO (R\$)
10670.000149/2003-19	2002	3.424.039,06	3.567.211,82	3.030.565,84
PROCESSO	CSLL	DCOMP (R\$)	DIPJ (R\$)	CONFIRMADO (R\$)
10670.720.018/2007-77	2002	1.721.123,30	1.766.382,83	1.661.249,30

Conforme o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. e-proc. 757), a empresa compensou a integralidade dos créditos informados nas DCOMPs, tendo resultado uma diferença de R\$ 193.912,36, porquanto o montante de crédito confirmado pela DRF era inferior ao crédito informado nas DCOMPs.

Contribuinte: 19.791.268/0001-17 - MAGNESITA S/A
Trabalho: 002/07 - restituição/compensação

Compensação 001 de 004

Crédito: IRPJ/2003 valorado em 31/12/2002 - R\$ 3.424.039,06
Débito: 5706 (IRRF) vencido em 08/01/2003 - R\$ 3.761.426,32 Dcomp: 08/01/2003 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 31/12/2002 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,99009901 - R\$ 3.724.184,48
a. Selic (12/2002 a 01/2003): 1,00 %

Deflação do Débito

Saldo de Débito: R\$ 303.146,87 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

Saldos Remanescentes

Compensação 002 de 004

Crédito: CSLL/2003 valorado em 31/12/2002 - R\$ 1.721.123,30
Débito: 5706 (IRRF) vencido em 08/01/2003 - R\$ 303.146,87 (saldo) Dcomp: 08/01/2003 Ordem --> 0001

Data de Valoração: 31/12/2002 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,99009901 - R\$ 300.145,42
a. Selic (12/2002 a 01/2003): 1,00 %

Deflação do Débito

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 1.420.977,88

Saldos Remanescentes

Compensação 003 de 004

Crédito: CSLL/2003 valorado em 31/12/2002 - R\$ 1.420.977,88 (saldo)
Débito: 2362 (IRPJ) vencido em 28/02/2003 - R\$ 1.167.939,37 Dcomp: 26/02/2003 Ordem --> 0002

Data de Valoração: 31/12/2002 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,97115665 - R\$ 1.134.252,08
a. Selic (12/2002 a 02/2003): 2,97 %

Deflação do Débito

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 286.725,80

Saldos Remanescentes

Compensação 004 de 004

Crédito: CSLL/2003 valorado em 31/12/2002 - R\$ 286.725,80 (saldo)
Débito: 2484 (CSLL) vencido em 28/02/2003 - R\$ 489.153,92 Dcomp: 26/02/2003 Ordem --> 0003

Data de Valoração: 31/12/2002 - Último dia útil do exercício anterior (d)
Crédito em VO / Débito deflacionado

Índice de deflação do débito: 0,97115665 - R\$ 475.045,08
a. Selic (12/2002 a 02/2003): 2,97 %

Deflação do Débito

Saldo de Débito: R\$ 193.912,36 / **Saldo de Crédito:** R\$ 0,00

Saldos Remanescentes

Considerando a sistemática da compensação realizada em meio físico (papel), a empresa foi intimada para recolher os valores indevidamente compensados e os valores referentes aos débitos cujo montante excedeu os valores informados nas DCOMPs (fls. e-proc. 758/760). Esclareceu também a intimação que a contribuinte poderia, querendo, apresentar manifestação de inconformidade em relação aos débitos decorrentes de compensações indevidas. Com relação aos débitos que excederam os montantes de créditos informados nas DCOMPs, conforme o art. 48, § 3º, II da IN/SRF nº 600, de 2005, eventual manifestação de inconformidade não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

O quadro abaixo, extraído da intimação de fls. e-proc. 760, demonstra os valores cujas compensações não foram homologadas e o valor de débito que excedeu ao crédito:

Ordem	Débitos informados nas DCOMP's	Resultado da Compensação
1	Código de Receita: 5706 Período de apuração: 03/01/2003 Data de vencimento: 08/01/2003 Valor do Débito: R\$ 3.761.426,32 Data da DCOMP : 08/01/2003	Compensação Homologada Valor do débito compensado: R\$ 3.761.426,32; Valor do débito remanescente: R\$ 0,00
2	Código de Receita: 2362 Período de apuração: 01/2003 Data de vencimento: 28/02/2003 Valor do Débito: R\$ 1.167.939,37 Data da DCOMP : 26/02/2003	Compensação Homologada parcialmente Valor do débito compensado: R\$ 996.369,29; Valor remanescente do débito indevidamente compensado: R\$ 171.570,08
3	Código de Receita: 2484 Período de apuração: 01/2003 Data de vencimento: 28/02/2003 Valor do Débito: R\$ 489.153,92 Data da DCOMP : 26/02/2003	Compensação não Homologada Valor do débito compensado: R\$ 0,00; Valor remanescente do débito indevidamente compensado: R\$ 295.241,56 Valor remanescente do débito excedente ao total do crédito informado na DCOMP: R\$ 193.912,36

Inconformada, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. e-proc. 763/777, impugnando as seguintes divergências encontradas pela DRF na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, resumindo-se aos seguintes itens:

- 1. Ajuste de R\$ 88,92 no valor da parcela isenta a que faz jus a Magnesita S/A de R\$ 3.970.766,93 para R\$ 3.970.678,01 (12A/10);*
- 2. Desconsideração do imposto pago no exterior no valor de R\$ 183.169,00 sob a alegação de insuficiência de prova de que o mesmo foi pago (12A/12);*
- 3. Desconsideração de R\$ 95,03 de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovantes (12A/13); e*
- 4. Desconsideração do crédito de R\$ 353.293,03, composto pelo valor de R\$ 275.794,67 referente à diferença entre o valor considerado no despacho decorrente do Processo Administrativo nº 10670-000.372/94-51; e de R\$ 77.498,36 referente ao IRRF, já admitido como válido no próprio despacho (Procedimentos Básicos para Análise do Saldo Negativo de IRPJ – EAC/2 Sarac/DRF/MCR/2007, página 6), que não foi computado como dedução do imposto devido na apuração (12A/16).*

Em relação às diferenças no Saldo Negativo de CSLL, impugnou os seguintes pontos:

- 5. Desconsideração do crédito de R\$ 39.192,69 referente à diferença entre o valor informado na DCTF em setembro de 2002 e o valor considerado no despacho decorrente do Processo Administrativo nº 10670-000.372/94-51 (17/38); e*
- 6. Desconsideração do imposto pago no exterior no valor de R\$ 65.940,84, sob a alegação de insuficiência de prova de que o mesmo foi pago (17/40).*

Quanto aos itens 1 e 3 das considerações acima, que totalizam R\$ 183,95, a Magnesita S/A desde já admite a diferença e as considerou na guia de recolhimento paga em 28/01/2008, cuja cópia ora se anexa.

Devido à compensação não homologada, remanescente e excedente ao total do crédito informado na Dcomp, no montante de R\$ 193.912,36, sobre o qual não nos foi concedido o direito de manifestação sem a suspensão da exigibilidade do débito, este foi computado também na guia de recolhimento supramencionada, a fim de interromper a cobrança, sem prejuízo, no entanto, do direito de aduzirmos a inconformidade adiante.

A manifestação de inconformidade informa também que a empresa recolheu o valor de débito excedente ao crédito, em razão da impossibilidade da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário. No entanto, a manifestação de inconformidade impugnou igualmente este ponto, sob a alegação de que ocorreu um erro material entre os valores informados nas DCOMPs e os valores apurados pela contribuinte nas respectivas DIPJs (vide quadro acima). Por essa razão, os valores deveriam ser retificados de ofício pela autoridade tributária, especialmente porque não havia procedimento disciplinado em lei para que a empresa pudesse proceder a essa retificação. Com base nesta impugnação pleiteou a restituição dos valores recolhidos.

A DRJ, por sua vez, acolheu praticamente todos os pontos impugnados pela contribuinte, tendo remanescido somente dois itens controvertidos, quais sejam, i) a falta de comprovação do recolhimento de IR no exterior por empresa coligada e; ii) a improcedência do pleito de retificação de ofício dos valores declarados e a impossibilidade restituição do valor recolhido no presente processo, por ausência de previsão legal. Quanto a restituição, acrescentou a DRJ que a forma de se postular eventual direito nesse sentido, está disciplinada no art. 25 da IN/SRF nº 600, de 2005, devendo a contribuinte ingressar com pedido de Restituição ou de Ressarcimento.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. e-proc. 801/808, insistindo na tese de que as divergências de valores entre as DCOMPs e DIPJs decorre de erro material entre os valores informados, que indicaram um crédito menor do que o apurado por ela nas DIPJs (vide quadro acima). Assim, é indevida a diferença de R\$ 193.912,36 decorrente dos valores das DCOMPs e DIPJs, razão pela qual inexistiria débitos excedentes aos créditos. Quando ao IR recolhido por coligada na Argentina, sustenta que tal recolhimento deveria ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL da recorrente, contribuindo assim aos saldos negativos dos respectivos tributos apurados para o período. Quanto a exigência de manifestação do Consulado do Brasil na Argentina, explica que a Lei nº 9.430, de 1996 teria retirado tal obrigatoriedade suscitada pela DRJ. Além disso, as convenções internacionais entre os dois países impedem a bitributação da renda das empresas coligadas e, a prevalecer a decisão recorrida, os tratados seriam violados. Acrescenta que, se necessário, poderá buscar a consularização dos comprovantes de recolhimento e junta documentos com o recurso.

No mais, o processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se verifica, a recorrente foi intimada da decisão recorrida via AR em 12/6/2008 (fls. e-proc. 827) e protocolizou seu recurso voluntário em 14/7/2008 (fls. e-proc. 832). Considerando que o prazo venceu no sábado, o protocolo é prorrogado automaticamente para o dia útil mais próximo, qual seja, 14/7/2008, segunda-feira.

A matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Além disso, não há irregularidade na representação processual.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

2.1 Da retificação de ofício

O recurso voluntário não faz alegações preliminares, de modo que passarei a analisar diretamente as razões de mérito.

Conforme narrado no item dos fatos, o presente recurso voluntário trata de dois pontos específicos: i) o pleito de retificação de ofício das DCOMPs em relação a erro material; ii) inidoneidade da prova de recolhimento de IR no exterior por empresa coligada.

Quanto ao primeiro ponto, a recorrente alega que ao protocolizar as DCOMPs, equivocou-se na informação referente ao montante do crédito de saldo negativo de IRPJ e de CSLL. Ocorre que, segundo o que alega, os valores corretos do crédito são os constantes de sua DIPJ. Ao analisar os dados da DIPJ, a DRF chegou a valores diferentes dos constantes da própria DIPJ, de modo que o crédito confirmado pela administração tributária resultou em valores inferiores tanto aos declarados na DIPJ quanto os que constaram das DCOMPs. As divergências entre as declarações podem ser resumidas no quadro abaixo:

PROCESSO	IRPJ	DCOMP (R\$)	DIPJ (R\$)	CONFIRMADO (R\$)
10670.000149/2003-19	2002	3.424.039,06	3.567.211,82	3.030.565,84
PROCESSO	CSLL	DCOMP (R\$)	DIPJ (R\$)	CONFIRMADO (R\$)
10670.720.018/2007-77	2002	1.721.123,30	1.766.382,83	1.661.249,30

Pois bem. A solução da controvérsia, neste ponto, depende de verificar se há amparo legal para reconhecer o direito creditório da recorrente com base nos valores constantes da DIPJ, quando comparados com as informações das DCOMPs.

Conforme restou apurado pela DRF, a contribuinte compensou um valor de R\$ 3.424.039,06 de saldo negativo de IRPJ para um crédito que alega possuir de R\$ 3.567.211,82 constante da DIPJ referente ao ano calendário de 2002. Observa-se que não há nenhum erro de fato na compensação, tendo a recorrente, em princípio, se limitado a compensar valores inferiores ao seu crédito. No entanto, junta com o recurso voluntário (fls. e-proc. 912/914), formulários por meio dos quais procura convencer que se tratam de retificações das DCOMPs originalmente protocolizadas, ajustando-as aos valores atualizados da DIPJ, os quais, conforme alega, devem prevalecer no lugar dos valores informados nas DCOMPs originais. Ocorre que tais documentos, por si só, não confirmam o seu alegado crédito e nem significam efetivas retificações das DCOMPs, mas a simples juntada de formulários, protocolizados para justificar o pleito de retificação de ofício. Saliente-se que não cabe no processo de compensação a aludida “retificação de ofício” das declarações apresentadas pelo contribuinte, pois se trata de documentos de sua inteira responsabilidade, não sendo possível transferir para o fisco a certeza de suas informações.

O presente processo tem por objeto, tão somente, a confirmação da liquidez e certeza do crédito de titularidade da contribuinte, confrontado com o débito tributário compensado. A diferença compensada a maior foi exigida porque, em princípio, corresponde a crédito inexistente e seu recolhimento não autoriza a respectiva devolução nestes autos. O montante correspondente à diferença a maior entre os valores da DIPJ e da DCOMP deveria ser

objeto de outra DCOMP, observados todos os requisitos legais vigentes e não de retificação de ofício, procedimento que não encontra amparo na legislação.

Assim, caso a recorrente possua realmente direito à restituição de tais valores, deverá justificá-los em processo apropriado para isso, ou seja, se for o caso, por meio de Pedido de Restituição (PER).

Assim, deve ser afastado o pleito de retificação de ofício dos valores compensados pela contribuinte bem como o pedido de restituição da diferença recolhida.

2.2 Pagamento de IR por empresa coligada no exterior

A outra questão controvertida do presente processo é se houve o atendimento de requisitos legais sobre a comprovação do pagamento de IR no exterior por empresa coligada, cujo montante recolhido foi adicionado à base de cálculo do IRPJ da empresa brasileira, resultando em saldo negativo quando de sua apuração no final do exercício.

Conforme se verifica do relatório da DRF de análise do crédito (fls. e-proc. 697), foi glosado da DIPJ o valor de R\$ 183.169,00 referente a IR pago na Argentina pela empresa Rasa Refratários Argentinos, subsidiária da recorrente.

Quando da análise dos valores correspondentes ao crédito, a empresa foi intimada duas vezes para comprovar a origem dos valores informados na DIPJ como imposto pago no exterior. No primeiro esclarecimento, juntou a planilha de fls. e-proc. 103, explicando contabilmente os resultados da coligada Rasa Refratários entre 1996 e 2002. Tais resultados teriam ensejado o recolhimento do imposto de renda naquele país, devendo tais valores serem excluídos do IRPJ da recorrente, referente ao exercício de 2002. Ocorre que a planilha em questão não trouxe nenhum documento que atestasse tais recolhimentos. Instada a comprovar especificamente o pagamento do imposto pela coligada estrangeira, em resposta à segunda intimação, a recorrente prestou os esclarecimentos de fls. e-proc. 164, alegando que os recolhimentos se referiam ao período de 2000 e que foram realizados por meio de compensações, razão pela qual não haviam comprovantes de pagamentos.

Conforme verifica-se no Formulário AFIP F.713, o Imposto de Renda devido pela RASA no ano-calendário de 2000, no montante de P\$ 1.100.598,63, foi liquidado principalmente através de compensações com o Imposto de Renda Retido no período, motivo pelo qual, não há comprovante do Imposto de Renda. A liquidação do Imposto de Renda pode ser comprovada através do formulário retromencionado.” (Grifei).

Vê-se, com efeito, que a recorrente, desde o momento em que foi instada a comprovar o pagamento do mencionado imposto, admite não possuir os comprovantes do recolhimento, mas tão somente a declaração fiscal alusiva ao alegado pagamento.

A fim de evitar a bitributação da renda entre países, o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995 prevê a possibilidade de se compensar o IR pago no exterior por empresa coligada, com o IRPJ devido por empresa do mesmo grupo no Brasil. Para operacionalizar tal compensação, o documento relativo ao imposto deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador (Receita do país de origem) e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em questão.

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

A DRJ rechaçou a comprovação do recolhimento do IR no exterior sob a alegação de que a recorrente não comprovara que o documento em questão teria passado pelo crivo do Consulado Brasileiro no Exterior, razão pela qual não cumpriu o requisito legal mencionado.

O art. 16, § 2º, II da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, dispensa a comprovação do recolhimento do imposto no exterior prevista na Lei nº 9.249, de 1995, desde que atendidos os seguintes requisitos:

Art.16.Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I-considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II-arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II -fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

No caso, a recorrente juntou com a sua manifestação de inconformidade os comprovantes de recolhimento de fls. e-proc. 780/783, esclarecendo que tais documentos comprovariam o recolhimento do imposto no exterior, atendendo-se, dessa forma, o requisito legal. A DRJ recusou também essa prova sob o argumento de que os períodos constantes do documento, referiam-se a 2001 e os recolhimentos que incidiram sobre o saldo negativo de IRPJ da recorrente no Brasil, referiam-se a 2000. Em 2001, inclusive, a subsidiária Rasa Refratários Argentinos teve resultado negativo, não havendo que se falar em lucro auferido no exterior.

Em seu recurso voluntário, a recorrente se limita a impugnar a decisão da DRJ, sustentando que a Lei nº 9.430, de 1996, por ser posterior à Lei nº 9.249 de 1995, teria revogado

a exigência feita por este último diploma, de que é necessário pronunciamento do consulado brasileiro sobre os documentos fiscais da empresa que pagou tributo no exterior.

Sobre o ponto específico, a controvérsia relevante que remanesce, não se refere à necessidade ou não de os comprovantes de recolhimento depender ou não da análise do Consulado Brasileiro no país de origem. O ponto controverso neste processo é o seguinte: a empresa declarou que o imposto pago pela subsidiária no exterior se refere ao ano-calendário de 2000 (fls. e-proc. 164).

O valor de R\$183.169,00 informado na Linha 12A/12 (Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital) da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, refere-se a parcela do Imposto de Renda liquidado pela subsidiária RASA no ano-calendário de 2000, no montante total de P\$1.100.598,63.

Conforme verifica-se no Formulário AFIP F.713, o Imposto de Renda devido pela RASA no ano-calendário de 2000, no montante de P\$1.100.598,63, foi liquidado principalmente através de compensações com o Imposto de Renda Retido no período, motivo pelo qual, não há comprovante de pagamento do Imposto de Renda. A liquidação do Imposto de Renda pode ser comprovada através do formulário retromencionado.

No entanto, os comprovantes de recolhimento juntados com a manifestação de inconformidade (fls. e-proc. 780/783) e com o recurso voluntário, referem-se ao ano-calendário **de 2001** (fls. e-proc. 918/926).

Assim, era ônus da recorrente juntar os comprovantes de pagamento do imposto no exterior referente ao período em que alega ter ocorrido os pagamentos, qual seja, o ano-calendário **de 2000**.

No mais, chama a atenção a empresa não ter impugnado esse ponto da decisão da DRJ, fundamental para sua defesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes